

Resolução TC nº 07/94

Data da Resolução...22/06/94

Publicado no D.O. Estado

Dt. de Public.. 29/06/94

Num..119 Pag..009

EMENTA: Estabelece prazo de defesa e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da observância da garantia da ampla defesa assegurada pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a tramitação de processos relativos a denúncias, a prestação de contas anuais de Prefeitos, de Mesas de Câmaras Municipais, de órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, inclusive Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público, as Prestações de Contas de suprimentos individuais, as prestações de contas de entidades beneficiárias de subvenções sociais, as responsáveis por tomada de contas especiais e aos relativos a atos de admissão de pessoal,

RESOLVE:

Art. 1º — Na hipótese de o relatório preliminar, elaborado pelo Departamento de Controle Municipal, Inspetorias Regionais, Departamento de Controle Estadual, Departamento de Atos de Pessoal, Aposentadorias e Reformas e Núcleo de Engenharia registrar a prática de irregularidades na gestão orçamentária, financeira ou patrimonial ou na guarda, gerência ou utilização de bens ou valores

públicos, na admissão de pessoal ao serviço público, ou na execução de obras e serviços de engenharia compete à Direção do Departamento respectivo, ou ao Inspetor Regional, por delegação, encaminhar uma cópia à autoridade de direito ou ao responsável, notificando-o para apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com quaisquer documentos a título de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias.

I — O prazo ora estabelecido será contado a partir do primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento da notificação, comprovado pelo AR (Aviso de Recebimento), expedido pela Agência dos Correios, sendo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente ao do seu vencimento, se este se verificar em dia feriado.

II — As partes interessadas ou seus procuradores legalmente habilitados terão acesso aos autos do processo no Gabinete do Diretor do respectivo Departamento durante o expediente do Tribunal, podendo requerer ao Conselheiro Relator cópias de quaisquer peças consideradas necessárias à apresentação de suas contra-razões.

III — Apresentada a defesa, compreendendo as contra-razões e documentos que a instruem, o Diretor do Departamento respectivo fará a sua juntada ao processo original, encaminhando-o à Coordenadoria de Controle Externo, que fará os autos subirem ao Conselheiro Relator.

IV — Na hipótese de o Conselheiro Relator determinar a realização de novas diligências

e/ou solicitar a emissão de Relatório Prévio pela Auditoria Geral ou Parecer da Procuradoria Geral, que origem fato novo, será concedido ao interessado o prazo previsto no art. 1º.

1º — O prazo a que se refere esse artigo, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Conselheiro Relator, mediante requerimento do interessado, amplamente justificado, comprovando a impossibilidade do seu tempestivo cumprimento.

2º — Expirado o prazo, sem que as partes interessadas ou por seus procuradores legalmente habilitados se manifestem, os autos deverão subir ao Conselheiro Relator que decidirá à respeito.

Art. 2º — No exercício de seu direito de ampla defesa as partes interessadas poderão, pessoalmente ou através de seus procuradores legalmente habilitados, fazer uso da palavra, na sessão de julgamento do processo, na forma

prescrita pelo 3º do art. 68 do Regimento Interno. Parágrafo único — A pauta das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras será publicada no Diário Oficial do Estado, para o devido conhecimento dos interessados, com a antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Art. 3º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções TC nºs. 03/88, de 20 de outubro de 1988, e 03/90, de 18 de abril de 1990, e art. 5º, 1º e 2º da Resolução TC nº 09/92, de 7 de julho de 1992.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 22 de junho de 1994.

Conselheiro Honório de Queiroz Rocha
— PRESIDENTE —

Alterações:

Resolução TC nº 08/94

Data da Resolução.... 22/06/94

Publicado no D.O. Estado

Dt. de Public.. 30/06/94

Num.. 120 Pág.. 055

EMENTA: Altera a redação do inciso II do Parágrafo único do art. 42, do 3º do art. 68, do 3º do art. 108 e do inciso I do art. 155 da Resolução TC nº 03/92 — Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º — O inciso II do parágrafo único do art. 42, o 3º do art. 68, do 3º do art. 108 e o inciso I do art. 155 do Regimento Interno

passam a ter a seguinte redação:

Art. 42 —.....

Parágrafo único —

II — Promover diligências de qualquer natureza nos processos que lhe forem presentes, nos termos da Resolução TC nº 07/94, de 22.06.94.”

“Art. 68 —

3º — Concluídos o relatório e os